



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.028 - RS (2019/0035093-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : SANDRO FREITAS DIAS (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO RÉU. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO SE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do recorrente, ante a reiteração de condutas delitivas, pois é reincidente e responde a outros 4 processos pela prática de delito de furto qualificado, sendo que os três últimos se referem a fatos praticados em um intervalo não superior a 2 meses, merecendo destaque para o fato de que havia sido beneficiado com liberdade provisória em dois processos e voltou a delinquir. Tais circunstâncias demonstram o risco ao meio social e recomendam a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. O pleito de aplicação do princípio da insignificância não foi objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que obsta a sua análise diretamente por este Tribunal, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 02 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.028 - RS (2019/0035093-7)

RECORRENTE : SANDRO FREITAS DIAS (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por SANDRO FREITAS DIAS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no julgamento do HC n. 70079807384.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 21/08/2018 por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 155, § 4º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal – CP (furto qualificado tentado). Referida custódia foi convertida em preventiva (fls. 17/23), tendo o Magistrado de primeiro grau indeferido o pedido de revogação da custódia (fls. 35/39).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO PACIENTE REINCIDENTE E QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS POR CRIME DE IDÊNTICA NATUREZA. RISCO DE RECIDIVA. MEDIDAS CAUTELARES QUE SE REVELARIAM INSUFICIENTES PARA A CONTENÇÃO DO PACIENTE. NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA (fl. 63).

No presente recurso, alega que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, uma vez que pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Pondera que a presença de maus antecedentes ou a reincidência não justificam a decretação da prisão preventiva.

Defende a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância à hipótese dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 112/115).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.028 - RS (2019/0035093-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se no presente recurso a revogação da custódia cautelar decretada em desfavor do recorrente, bem como a aplicação do princípio da insignificância.

Por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que converteu a prisão em flagrante em preventiva:

Outrossim, reputo presentes as hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual se torna necessária a segregação cautelar do flagrado.

Como se sabe, o delito de furto qualificado possui pena máxima superior a 04 anos, atendendo ao requisito previsto no art. 313,1, do CPP.

Ainda, restou evidenciada a situação de flagrância, nos termos do art. 302, II, do Código de Processo Penal, uma vez que o flagrado foi encontrado em poder da coisa subtraída no local em que praticado o fato.

Sob esse aspecto, em cotejo com os antecedentes do flagrado, verifico que o flagrado é pessoa propensa à prática delitiva, motivo pelo qual nenhuma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP é adequada para evitar a reiteração delitiva, situação que torna inquestionável o periculum libertatis no caso concreto.

Com efeito, o acusado, além de reincidente, responde a outro processo crime por furto qualificado e possui inquéritos em andamento, dois deles sendo por furtos qualificados.

Assim, tenho que, além do fumus comissi delicti demonstrado, a conversão da prisão em preventiva faz-se necessária pela demonstração cabal do periculum libertatis.

[...]

Com tais considerações, concluo que a liberdade do imputado, no caso em apreço, promoveria abalo à ordem pública, o que se depreende da análise do caso concreto cotejado com a certidão criminal acostada aos autos.

Imperioso destacar que o flagrado ostenta diversos registros criminais, sendo vários deles relacionados a delitos contra o patrimônio, a evidenciar a reiteração criminosa. Nesse sentido:

[...]

Imperioso destacar que, a despeito de alguns dos registros não serem aptos a caracterizar a reincidência, podem ser levados em consideração na análise da necessidade ou não da decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, dúvidas não há de que a possibilidade de reiteração criminosa, evidenciada em elementos concretos, é motivo idôneo que autoriza a prisão para garantia da ordem pública, nos moldes do art. 312 do CPP.

Saliento, por derradeiro, que o princípio da não culpabilidade não está sendo violado, uma vez que a prisão ora mantida é de natureza cautelar, com previsão legal, servindo ao bom andamento do processo e a garantir sua eficácia. (fls. 18/20).

O Juízo Singular indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva sob os seguintes fundamentos:

De início, cumpre destacar que o presente, pedido vem desacompanhado de novos elementos que embasem a necessidade de reanálise da decisão proferida.

No mais, conforme decisão das fls. 27/29, pelas razões ali expostas, reputo presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, pelos motivos ali mencionados.

O cometimento do delito sem violência, por si só, não autoriza a concessão de liberdade, mormente porque se trata de crime doloso, apenado com pena máxima superior a quatro anos de reclusão, preenchido, portanto, o requisito previsto no art. 313, I, do CPP.

Aliás, o caso posto em exame preenche igualmente o requisito no art. 313, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o réu ostenta condenação transitada em julgado (processo nº 065/2.10.0001889-6).

Outrossim, como já mencionado na decisão que decretou a prisão preventiva do réu, este conta com condenação criminal transitada em julgado, portanto, é reincidente na prática de crimes dolosos. E, não bastasse isso, se encontra respondendo por outro processo criminal e possui envolvimento em diversos outros procedimentos da mesma natureza, inclusive sendo recentemente agraciado com a liberdade provisória em dois expedientes criminais, o que notoriamente não bastou para impedir a sua reiteração delituosa.

Dessa forma, infere-se que a aplicação de medida cautelar diversa da prisão evidentemente não se traduz em meio eficaz de coibir o réu a não praticar novos delitos e assim garantir a ordem pública.

Cediço que a gravidade em abstrato do tipo penal não autoriza, por si só, a segregação cautelar. Entretanto, no caso em liça, a forma como o delito foi praticado, a meu ver, recomenda a manutenção da segregação cautelar, uma vez que o comportamento do réu indica a necessidade de se acautelar a ordem pública.

Tais particularidades apontam para a necessidade de manutenção da prisão preventiva como única medida adequada e necessária para acautelar a ordem pública local em relação ao réu, já que os diversos indicativos de comportamento desajustado e a forma como o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito foi praticado contraindicam a aplicação de quaisquer das demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, que provavelmente tornar-se-iam ineficazes no caso em análise.

No mais, reporto-me aos fundamentos utilizados na decisão das fls. 27/29, onde foram devidamente analisados os pressupostos, requisitos e o cabimento da prisão cautelar, sendo inviável, como já dito, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão. (fls. 35/36).

O Tribunal de origem, ao julgar o writ originário, manteve a custódia antecipada do recorrente nos seguintes termos:

A prisão cautelar é medida excepcional, somente sendo autorizada a sua decretação quando preenchidos os requisitos e os pressupostos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, sob pena de se impor ao segregado constrangimento ilegal.

Na hipótese, os fatos atribuídos ao paciente amoldam-se ao disposto na norma adjetiva, tratando-se de infração punível com pena privativa de liberdade superior a quatro anos de reclusão, em que a medida cautelar se revela essencial para a garantia da ordem pública, existindo no expediente provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

A decisão constritiva encontra-se fundamentada nos seguintes termos:

[...]

E os fundamentos declinados pela magistrado da origem, penso, não são infirmados pela ausência de violência nos fatos atribuídos ao paciente nos autos do processo originário vinculado a esta ação constitucional, face o histórico criminal do paciente, que demonstra claro risco de recidiva:

065/2.10.0001889-6

1ª Vara da Comarca de Santo Antônio da Patrulha.

Proposto em 25/11/2010.

Natureza da Ação: Produção e Tráfico Ilícito de Drogas.

PRISÃO DO RÉU

» Prisão acompanhada pela VEC.

INQUÉRITO(S) VINCULADO(S)

» Inquérito (Policial) número 1508/2010, aberto em 25/11/2010, origem: Santo Antônio da Patrulha, Santo Antônio da Patrulha

DELITO (S)

» Lei nº 11343 de 2006 Art. 33, cometido em 25/11/2010, número de incidências: 1

» Denúncia recebida em 07/01/2011.

SENTENÇA(S)

» Sentença Condenatória em 15/12/2011, transitada em julgado em 22/02/2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

» Remessa do PEC à VEC em 10/10/2011.
» Extinção ou cumprimento da pena em 14/12/2017.
PENA(S) APLICADA(S)
» 6 ano(s) de reclusão, regime fechado inicialmente
» 600 dia(s) de multa a razão de 1/30 SM

065/2.18.0000425-3
2ª Vara da Comarca de Santo Antônio da Patrulha.
Proposto em 14/02/2018.
Natureza da Ação: Crimes de Furto.
INQUÉRITO(S) VINCULADO(S)
» Inquérito (Policial) número 207/2018, aberto em 15/02/2018, origem: Santo Antônio da Patrulha, Santo Antônio da Patrulha
» Ofício (Policial) número 628/2018, aberto em 10/02/2018, origem: Santo Antônio da Patrulha, Santo Antônio da Patrulha
DELITO(S)
» Dec. Lei nº 2848 de 1940 Art. 155, § 4, inc. I, cometido em 09/02/2018, número de incidências: 1
» Dec. Lei nº 2848 de 1940 Art. 163, inc. III, cometido em 09/02/2018
» Dec. Lei nº 2848 de 1940 Art. 69, cometido em 09/02/2018 » Dec. Lei nº 2848 de 1940 Art. 61, inc. I, cometido em 09/02/2018
» Denúncia recebida em 27/02/2018.

065/2.18.0001435-6
1ª Vara da Comarca de Santo Antônio da Patrulha.
Proposto em 05/07/2018.
Natureza da Ação: Crimes de Furto.
INQUÉRITO(S) VINCULADO(S)
» Inquérito (Policial) número 792/2018, aberto em 05/07/2018, origem: Santo Antônio da Patrulha, Santo Antônio da Patrulha
» Ofício (Outros) número 2409/2018, aberto em 05/07/2018, origem: Santo Antônio da Patrulha, Santo Antônio da Patrulha
DELITO(S)
» Dec. Lei nº 2848 de 1940 Art. 155, § 4, inc. I, cometido em 04/07/2018, número de incidências: 1

065/2.18.0001802-5
1ª Vara da Comarca de Santo Antônio da Patrulha.
Proposto em 11/09/2018.
Natureza da Ação: Crimes de Furto.
INQUÉRITO(S) VINCULADO(S)
» Inquérito (Policial) número 986/2018, aberto em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11/09/2018, origem: Santo Antônio da Patrulha, Santo Antônio da Patrulha

» Ofício (Outros) número 772/2018, aberto em 18/09/2018, origem: Santo Antônio da Patrulha, Santo Antônio da Patrulha

» Ofício (Outros) número 3168/2018, aberto em 11/09/2018, origem: Santo Antônio da Patrulha, Santo Antônio da Patrulha

DELITO(S)

» Dec. Lei nº 2848 de 1940 Art. 155, cometido em 10/09/2018, número de incidências: 1

065/2.18.0001877-7

1ª Vara da Comarca de Santo Antônio da Patrulha.
Proposto em 24/09/2018.

Natureza da Ação: Crimes de Furto.

PRISÃO DO RÉU

» Prisão processual em 21/09/2018.

INQUÉRITO (S) VINCULADO(S)

» Inquérito (Policial) número 1026/2018, aberto em 24/09/2018, origem: Santo Antônio da Patrulha, Santo Antônio da Patrulha

» Ofício (Outros) número 3289/2018, aberto em 21/09/2018, origem: Santo Antônio da Patrulha, Santo Antônio da Patrulha

DELITO (S)

» Dec. Lei nº 2848 de 1940 Art. 155, § 4, inc. II, cometido em 21/09/2018, número de incidências: 1, combinado com » Dec. Lei nº 2848 de 1984 Art. 14, inc. II, cometido em 21/09/2018, número de incidências: 1

» Denúncia recebida em 15/10/2018.

E, frente ao histórico criminal do paciente, não vejo como sustentar estar ele submetido a constrangimento ilegal, defluindo de fundado receio de recidiva, concebido em uma análise de risco, a impossibilidade de concessão da ordem.

O paciente responde, atualmente, a quatro processos criminais pelo crime de furto qualificado, sendo que os três últimos remetem a fatos praticados em um intervalo não superior a dois meses, a demonstrar, ao menos neste momento, que as medidas alternativas ao cárcere não seriam suficientes para a contenção do paciente.

Acrescente-se, também, que o juízo da causa designou para o dia 15/01/2019 a audiência de instrução, com vistas à oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como para o interrogatório do paciente, o que evidencia processamento célere do feito. (fls. 64/68).

O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente, ante a reiteração de condutas delitivas, pois é reincidente e responde a outros quatro processos pela prática de delito de furto qualificado, sendo que os três últimos se referem a fatos praticados em um intervalo não superior a dois meses, merecendo destaque para o fato de que havia sido beneficiado com liberdade provisória em dois processos e voltou a delinquir. Tais circunstâncias demonstram o risco ao meio social e recomendam a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DE REGIME. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, a prisão encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a contumácia delitiva do recorrente, uma vez que constam na sua folha de antecedentes vários outros apontamentos por delitos contra o patrimônio, além de ser reincidente, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (precedentes).

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV - Todavia, fixada a reprimenda em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, impõe-se a necessidade de compatibilização entre a prisão cautelar e o modo de execução determinado na sentença.

Recurso ordinário desprovido.

Ordem concedida de ofício para determinar que o recorrente aguarde o julgamento de eventual recurso de apelação em regime semiaberto, salvo se estiver preso por outro motivo (RHC 78.914/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/4/2017, DJe 19/5/2017).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ART. 313, II, CPP. REINCENTE ESPECÍFICO. RÉU QUE CUMPRIA PENA EM REGIME ABERTO, COM TORNOZELEIRA, QUANDO FOI PRESO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. DISCUSSÃO INVIÁVEL NO MOMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. No caso dos autos, a decisão que decretou a custódia preventiva está suficientemente fundamentada pois, conforme consignado, o recorrente responde a vários processos por crimes patrimoniais, sendo que, no momento do delito ora apurado, cumpria pena no regime aberto com tornozeleira eletrônica, o que não impediu de praticar novo delito. Ademais, além da condenação não transitada em julgado pelo delito de roubo, explicitada no acórdão impugnado, o magistrado singular, ao prestar informações a este Superior Tribunal de Justiça, noticiou que o recorrente é reincidente específico, eis que condenado definitivamente em processo que tramitou na Comarca de Nova Era/MG.

3. A reincidência do réu autoriza a segregação cautelar, nos termos do art. 313, II, do CPP, e justifica a custódia para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, nos moldes do art. 312 do mesmo Código.

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do paciente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

5. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável tal discussão neste momento preliminar.

6. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido* (RHC 98.973/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/8/2018, DJe 24/8/2018).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ALEGADA NULIDADE NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. POSTERIOR CONVERSÃO EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. EVENTUAL VÍCIO SUPERADO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. *Eventuais vícios ocorridos na prisão em flagrante do recorrente encontram-se superados diante da superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva. Precedentes deste STJ.*

2. *Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelo seu histórico criminal.*

3. O fato de o recorrente ostentar vários registros criminais anteriores, contando, inclusive, com uma reincidência pela prática de tráfico de drogas e outra condenação ainda não definitiva por roubo majorado, é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, autorizando a preventiva.

4. *Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração e o risco concreto de reiteração criminosa, indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.*

5. *Recurso ordinário parcialmente conhecido e, na extensão, improvido* (RHC 95.769/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/8/2018, DJe 29/8/2018).

HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. FURTO TENTADO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE ALÉM DE SER REINCIDENTE, RESPONDE A OUTRAS DIVERSAS AÇÕES PENAIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. O princípio da insignificância não objetiva resguardar condutas habituais juridicamente desvirtuadas, pois comportamentos contrários à lei, ainda que isoladamente irrisórios, quando transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida, perdem a característica da bagatela e devem sujeitar-se ao direito penal. 3. Hipótese em que, conquanto o valor não supere os 10% do salário mínimo vigente à época do delito, critério que esta Corte definiu como parâmetro objetivo para a aplicação do referido princípio, a reincidência do acusado, a indicar a habitualidade criminosa, impossibilitam a incidência do princípio da insignificância. Precedentes. 4. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

5. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto o paciente é reincidente por tráfico de entorpecentes, além de possuir diversos outros registros criminais.

A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

7. Habeas corpus não conhecido (HC 445.414/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/6/2018, DJe 15/6/2018).

Cumpre registrar, ainda, que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENHIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).

Por seu turno, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO, CONTRA OUTRA VÍTIMA, ALÉM DE JÁ TER SIDO CONDENADO POR CRIME DE RECEPÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada por dados da vida pregressa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, notadamente por ser reincidente específico, contra outra vítima, além de já ter sido condenado pelo crime de receptação. Assim, fica evidenciado ser a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

3. Nos termos do art. 313, inciso III, do CPP, será admitida a prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

5. Recurso improvido (RHC 74.482/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 2/12/2016).

Por fim, no tocante ao pleito de reconhecimento da atipicidade material da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância, verifica-se que a análise de mérito da questão não foi objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que obsta a sua análise diretamente por este Tribunal, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

Esse é o entendimento desta Corte. Vejam-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO (RÉU REINCIDENTE). PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONDENAÇÃO AO REGIME INICIAL SEMIABERTO. GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA EXPEDIDA. COMPATIBILIZAÇÃO. SÚMULA 716 DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO . RECURSO IMPROVIDO.

[...]

3. O pedido de aplicação do princípio da insignificância não foi enfrentado pela Corte a quo, o que impede o conhecimento da questão diretamente por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

8. Recurso improvido (RHC 105.517/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÍNFIMO VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE ANÁLISE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A matéria suscitada na impetração não foi analisada pelas instâncias ordinárias, o que inviabiliza o exame nesta via, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

2. Agravo regimental improvido (AgInt no RHC 104.405/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 5/12/2018).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte o recurso em *habeas corpus* e, nesta extensão, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0035093-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 108.028 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041608120188210065 03459502220188217000 06521800018777 3459502220188217000
41608120188210065 70079807384

EM MESA

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANDRO FREITAS DIAS (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.